



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3027-1576

- E-mail: cart3civel@gmail.com

Autos nº. 0019231-91.2026.8.16.0030

Processo: 0019231-91.2026.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$23.857,42

Autor(s): • -----

Réu(s): • -----

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por ----- em face de **BANCO** ----- **- EM LIQUIDAÇÃO.**

Narrou o autor, em síntese, que é Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado da Bahia, matrícula nº -----, cuja remuneração é depositada pelo Governo do Estado da Bahia – FPSM e contratou um empréstimo consignado junto ao réu; que, sem qualquer solicitação ou autorização, o réu implantou no contracheque a RMC – Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito de forma ilegal

Diante disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar para a suspensão dos descontos referentes à Reserva de Margem de Crédito/CREDCESTA (códigos 5092 e 5093), bem como a exibição de documentos. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. Concedo as benesses da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, caput, do CPC.

3. Para a concessão da tutela de urgência de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil são necessários alguns requisitos, tais como: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a

saber: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, assim como a de natureza cautelar deve ser encarada como medida de exceção, porquanto é deferido algo, em detrimento da parte contrária, que somente seria apreciado após extensa dilação probatória.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a antecipação da tutela exigia para sua concessão a existência de "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação" vocábulos estes que, diga-se de passagem, foram alvo de acirrado debate na doutrina, resolvendo o legislador abandonar tais expressões dando preferência ao conceito de "probabilidade do direito".

No que pertine à "probabilidade do direito" preleciona Luiz Guilherme Marinoni que: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Assim, o Magistrado, à luz do caso concreto, analisando os elementos de convicção postos e próprios do momento processual, deve estar convencido de que a existência do direito é provável.

Por outro lado, o requisito do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" conjugado na perspectiva de urgência, está intimamente ligado ao ônus de distribuição do tempo do processo, que pode ser prejudicial ao Autor causando-lhe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso tenha que aguardar o deslinde do feito para receber o provimento.

Marinoni, ao tecer comentários quanto à nomenclatura adotada pelo legislador, afirma que: "(...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito".

As razões exaradas pela parte autora no bojo da exordial apresentam relevância, permitindo-se concluir pela probabilidade do direito que se almeja assegurar, resultando na necessidade de parcial concessão da liminar pretendida.

A alegação da inexistência de qualquer relação jurídica travada com a ré envolvendo a aquisição de dois cartões de crédito com desconto em benefício previdenciário mediante reserva de margem consignável poderá, de fato, ensejar a inexigibilidade da dívida descrita na petição inicial.

Compulsando-se os autos verifica-se que o deferimento do pleito, neste momento, é a medida impositiva.

Pois bem.

PROJUDI - Processo: 0019231-91.2026.8.16.0030 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marcos Antonio de Souza Lima)

02/09/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável que sejam mantidas as cobranças, já que o autor afirma a inexistência de contratação.

Presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, até mesmo porque aparentemente a dívida, na forma como posta pela instituição financeira não existe, haja vista a alegação de ausência de contratação na modalidade de Reserva de Margem Consignável – RMC, que deu origem às cobranças.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida em que cede que as taxas de juros do cartão de crédito estão entre as maiores estabelecidas pelo mercado financeiro atual, cuja inadimplência e a incidência desses acréscimos, poderão gerar a longo prazo, uma dívida impagável frente às condições do consumidor tomador do empréstimo.

Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento, pois, nada impede que durante o transcurso processual revogue-se a tutela de urgência pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que autorizam essa providência, com restabelecimento da inscrição e das cobranças.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à reclamada que se abstenha de cobrar quaisquer valores relacionados ao contrato objeto destes autos, até ulterior decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto realizado.

Ademais, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os extratos que resultem da relação contratual em debate entre o réu e a autora, bem como, o referido contrato.

Intime-se pessoalmente o réu com urgência.

4. Recebo a inicial.

O Código de Processo Civil estabelece o princípio da cooperação, segundo o qual cumpre aos sujeitos do processo cooperar entre si para que obtenha-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Considerando tal premissa, advirto as partes que ao falarem nos autos cumpre fazê-lo com um mínimo de formalidade, dirigindo-se ao juiz do processo, identificando-se, identificando o advogado que a representa etc. Petições que parecem recados ao juiz do processo, que não apresentam forma mínima, constituem por aproximação cotas marginais ou



interlineares e serão riscadas do processo, em conformidade com o disposto no artigo 202 do Código de Processo Civil.

5. Da audiência de conciliação. Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

A providência não decorre de desprestígio à solução consensual, mas da realidade da pauta. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca encontra-se assoberbado por demanda que supera sua capacidade

PROJUDI - Processo: 0019231-91.2026.8.16.0030 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marcos Antonio de Souza Lima)
02/09/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

de atendimento, do que resulta pauta consideravelmente extensa. Designar a solenidade nessas condições implicaria postergar por longo período o termo inicial do prazo de defesa e, por consequência, todo o desenvolvimento do processo, sem ganho correspondente para as partes, que permaneceriam aguardando a formação da relação processual.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No mesmo sentido, o artigo 4º do Código de Processo Civil garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e o artigo 139, incisos II e VI, incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo e adequar o procedimento às necessidades do conflito.

A dispensa não suprime a tentativa de composição: apenas a desloca para momento em que possa ocorrer sem custo temporal. A autocomposição deve ser estimulada em qualquer fase, na forma dos artigos 3º, § 3º, e 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e o artigo 359 do mesmo diploma impõe ao juiz que tente conciliar as partes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual. Fica ressalvada, portanto, a designação de sessão conciliatória a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, bem como a tentativa de conciliação na instrução.

6. Da citação. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil.

Não tendo sido designada audiência de conciliação, o prazo de defesa terá por termo inicial a data prevista no artigo 231 do Código de Processo Civil, conforme o modo como realizada a citação, na forma do artigo 335, inciso III, do mesmo diploma.

7. Em caso de citação negativa, cumpra-se, independentemente de nova conclusão: Caso requerida, resta deferida a busca de endereço. À secretaria que certifique quais os convênios disponíveis, e após, realize buscas nos sistemas disponíveis, os quais ainda não foram objeto de diligência nos presentes

autos. Em seguida, em sendo encontrado novos endereços, expeça-se citação via AR para todos os endereços ainda não tentados.

7.1 Caso o A.R. expedido retorne com as observações: "ausente", "não procurado", "endereço insuficiente" e "não existe o número", resta deferido a expedição de mandado de citação por oficial de justiça, independente de nova conclusão.

7.2 Em caso de retorno "mudou-se" ou "desconhecido", intime-se a parte autora/exequente para indicar novo endereço, ou requerer o que entender de direito quanto à citação, devendo dizer se há interesse na citação por edital.

7.3 Em caso de retorno "recusado", voltem-me conclusos.

7.4 Em caso de retorno "falecido", intime-se a parte autora/exequente para juntar a respectiva certidão de óbito, e voltem-me conclusos.

PROJUDI - Processo: 0019231-91.2026.8.16.0030 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Marcos Antonio de Souza Lima)
02/09/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

7. Apresentada contestação, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

8. Após, havendo a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

9. Na sequência, intemem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e alcance de cada uma delas.

10. Oportunamente, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito.

Int. Dil. nec.

Foz do Iguaçu, data da assinatura digital.

Marcos Antonio de Souza Lima

Juiz de Direito

